

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0043/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0043/2000 DE 10/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

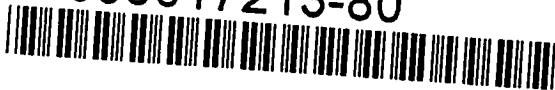
ADICIONA 3(TRES) PARAGRAFOS AO ARTIGO 2 DA LEI MUNI
CIPAL 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969, PARA PERMITIR
QUE O SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MEIO
DE TAXI SEJA EXPLORADO POR ATE 2(DOIS) MOTORISTAS PRO
FISSIONAIS AUTONOMOS FAZENDO USO DE UM MESMO VEICULO.

O B S E R V A C O E S:

Lei nº 13.115/2001 de 06/abril/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:08:57

00000017213-80



ARQUIVADO EM 09/04/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico - Substituto

Ao

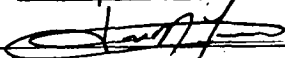
DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 07.04.2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-35- fls.
Arquivo em	09.04.2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - R# 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

35

do processo n.º

43

de 19

2000

09/04/01

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Chefe Técnica

LEI N.º 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001

(Projeto de Lei n.º 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

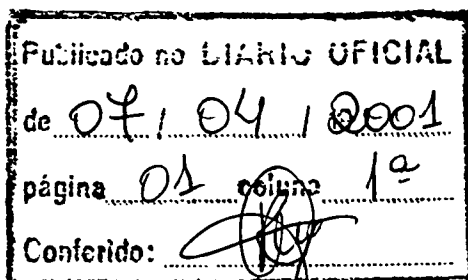
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal





Folha n.º	34	do proc.
n.º	43	de 2000
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMAIRIZORY ALVES DAS SANTOS
Assistente de Câmara Vereador

São Paulo, 20 de março de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 137/2001, de 20/03/2001,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 043/2000, de autoria do Vereador Dalton Silvano.

Anexo:

krms

RECEBI EM:

22/03/01

Elicene G. Pinha
Oficial de Gabinete



Folha n.º	33	de rec.
n.º	43	2000
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de março de 2001.

O Presidente

ABA/za



206

Folha n.º	01	de proc.
n.º	43	de 2000
Neemia M. S. Marques Assistente Técnico de Direção Registro 10.866		

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0043/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 FEV 2000
Constituição
Plano Municipal
Finanças e Orçamento
Presidência

Adiciona 3 (três) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal Nº 7.329, de 11 de Julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo e dá outras providências.

Vai a redação final
10 FEV 2000
Presidência

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica o Artigo 2º da Lei Municipal Nº 7.329, de 11 de Julho de 1969, acrescido de 3 (três) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item 'b', poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de taxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º Nenhum motorista profissional autônomo, enquadrado nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, poderá obter licença específica para junto à Secretaria Municipal de Transportes com vínculo a mais de um veículo.

Art. 2º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
1º FEV 2000
130

SEQUE(M. J.) do(a) nesta data e categoria (u) rubri
cado(a) sob n.º 2 a 13 e do(a) informação sob
n.º 14 a 12 de 2001

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.406



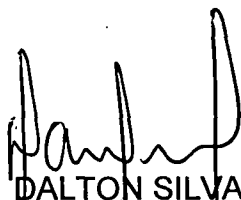
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 da proc.
n.º 613 de 1999
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Despesa
Registro 10.866

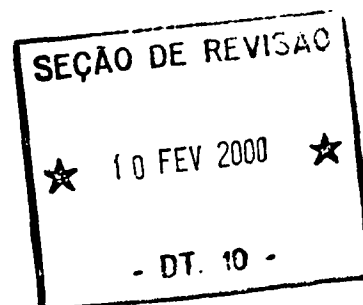
Art.3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador

WB/





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	413	de 1900
Novera M. S. Marques		

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

JUSTIFICATIVA

A **Lei Municipal Nº 7.329**, em 11 de julho de 1969, estabeleceu **normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.**

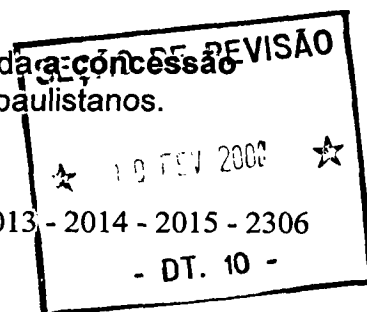
Regulamentou assim a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de taxi, **restringindo tal prática às pessoas jurídicas**, bastante conhecidas como **"frotas de taxis"**, bem como às pessoas físicas, caracterizadas pelos **motoristas profissionais autônomos.**

Não obstante a **intenção de igualdade de direitos** em que se pautou o legislador, podemos verificar, outrossim, que **às pessoas jurídicas coube o benefício de fazer plena utilização do veículo durante até 24 horas por dia**, na medida em que os motoristas da "frota" são empregados da empresa e se utilizam do veículo em apenas parte do dia, enquanto que outro motorista, também empregado da "frota", poderá fazer uso do mesmo veículo em outra parte do período. Do ponto de vista econômico, essa situação demonstra a possibilidade de **efetivação de alta produtividade por parte do bem de capital oriundo do investimento realizado pela "frota de taxis"**, em que pese o notório desgaste do equipamento.

Nessas circunstâncias, **pode-se concluir que àquele motorista autônomo**, que igualmente investiu em idêntico tipo de bem de capital, **não é permitida a obtenção de rentabilidade equivalente**, posto que em nenhuma hipótese o mesmo faria utilização plena do bem, considerando a impossibilidade física de trabalho pôr tempo superior a 12 horas.

Contudo, muitos deles, **diante da necessidade gerar recursos financeiros** para fazer frente a eventuais compromissos assumidos por conta desses investimentos e honrar respectivos contratos de financiamento, tentam extrair o máximo de si e dos seus veículos, chegando a trabalhar de 15 a 16 horas diárias, **expondo-se evidentemente, bem como aos passageiros que transportam, a sérios riscos de acidentes.**

No **aspecto social**, a nossa propositura busca alcançar ainda a **concessão de oportunidade de trabalho** a mais de 35.000 munícipes paulistanos.





Folha n.º	04	de	2000
n.º	43	do	12
<i>Noemia M.S. Marques</i>			
Assistente Técnico de Direção			
Registro 10.826			

Câmara Municipal de São Paulo

Do ponto de vista econômico-financeiro, é importante salientar que esta proposta contempla uma previsão significativa de **aumento na arrecadação** para o Município, face a inclusão de novos motoristas no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

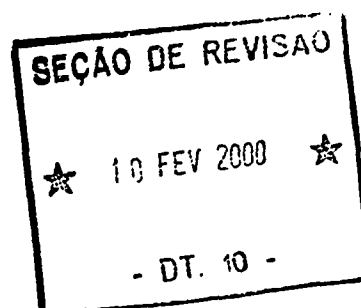
Vale Acrescentar, por oportuno, que o Município de São Paulo estaria fazendo **concessão nos mesmos moldes das que já são feitas nos demais municípios brasileiros**, além de estar tomando uma atitude direcionada ao **avanço qualitativo da Política Social do Município**, **favorecendo ainda a receita econômico-financeira da Prefeitura** e oferecendo **melhoria ao transporte público de passageiros**.

A iniciativa deste vereador se fundamenta na solicitação que nos foi encaminhada por um grande número de interessados conforme se verifica no "abaixo-assinado" que ora juntamos ao processo.

Diante do exposto, e das circunstâncias que nos move a oferecer a presente propositura, solicitamos aos senhores nobres vereadores a aprovação desse projeto.


DALTON SILVANO
Vereador

WB/



1969

Jogos do Grande São Paulo e outras providências.

Prefeitura do Município de São Paulo, usando a lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Ficam instituídos os "Jogos do Grande São Paulo", competição esportiva a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2.º — Dos "Jogos do Grande São Paulo" poderão participar entidades nos Municípios que integram o chamado "Grande São Paulo", bem como os de outras cidades e de outros Estados.

Art. 3.º — As modalidades esportivas a serem disputadas nos "Jogos do Grande São Paulo", bem como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, e as idades dos participantes serão de, no mínimo, 14 (catorze) anos, divididas em categorias, também a critério daquela Secretaria.

Art. 4.º — Fica a Secretaria Municipal de Esportes autorizada a receber em espécie prêmios destinados aos "Jogos do Grande São Paulo", bem como material promocional divulgando a competição.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhala Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro, por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

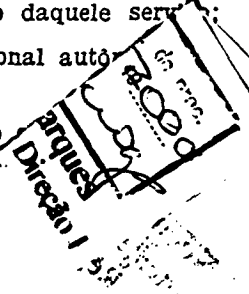
- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município serão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Município de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica

Art. 4.º — À pessoa jurídica para a exploração do serviço de táxi, será outorgada o Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, com os direitos e obrigações.

§ único — A exploração do serviço de táxi, previsto neste artigo, será outorgada pelo Município de São Paulo.



Art. 5.o — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

a) ser proprietário do veículo;

b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.o — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

Folha n.º 41306
n.º de 2000
Assistente Técnico de Direção
Registo 10.866

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerado como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissonária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo.

Assistente Técnico de Direção
Registro 1686
Noemia M. Marques
4307 de 2000
de 2000

- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêles que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos, privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto a locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Assessoria Técnica de Direção / Registro 0.866

Art. 21 - 08 de 2000

Assessoria Técnica de Direção / Registro 0.866

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim.

Assistência Técnica Direção

Registro 10.966

Nos. M. S. Marques

413 de 2000

02/05/2001

- l) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:

- 1) empresa — isento;
- 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

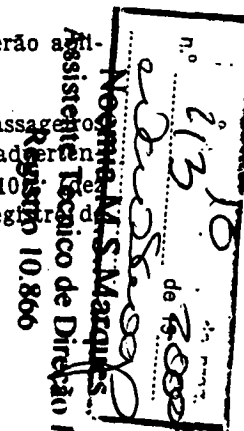
XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;



II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Forma n.º 613 de 24.000
n.º 2000000000
Assessoria Técnica de Direção
Nocência N. S. Marques
Registro 10.860

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

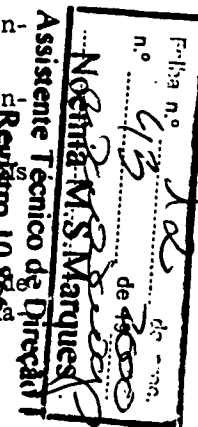
Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.



Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.330, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Aprova plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, no 13.º subdistrito — Butantã.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 23.909-P-1.008, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, com 10,00 metros de largura e extensão aproximada de 82,00 metros, desde a praça de retorno existente no final da via em referência até a Rua Padre Justino, bem como as respectivas concordâncias de alinhamentos, no 13.º subdistrito — Butantã.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agosto de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — Fernando Ribeiro do Val, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agosto de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.331, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Aprova plano de melhoramentos na Rua Dias de Aguiar, no 8.º subdistrito - Santana, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 23.903 D-370 do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no 8.º subdistrito — Santana, consistente no seguinte:

I — formação de praça de retorno, de constituição aproximadamente retangular, no final da Rua Dias de Aguiar, com 14,00 metros de largura e extensão de 33,50 metros, mais ou menos;

II — retificação de alinhamento da Rua Dias de Aguiar, lado ímpar, em linha curva, na extensão aproximada de 18,50 metros.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agosto de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agosto de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Registro 10.866

N.º 413 de 1969
Assistente Técnico de Direção
N.º 11.514
de 1969
Assistente Técnico de Direção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 43 de 19 00 11 02 00 (a) Adelina

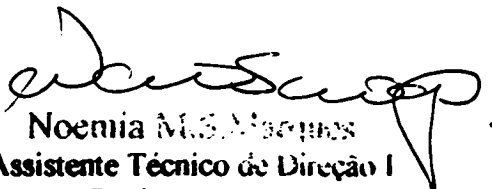
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

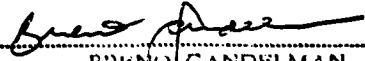
Em 11-02-00

PLs. 688/93, 504/99, 329/99, 537/99, 426/99, 307/99.

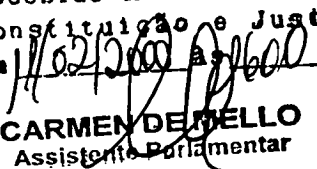

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

11/02/2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/02/2000 às 16h00 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador ZAUERRA

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de fevereiro de 2000

SEGUE .. M juntado .. S nesta data, documento .. S e papel para informação, rubricado .. S

sob folha .. S nº 15.16 //

Em 18 / 02 / 00

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0043/00
16.02.00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, objetiva adicionar três parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329/69, para o fim de possibilitar que um mesmo táxi seja explorado por até 02 (dois) motoristas profissionais autônomos.

Em que pese a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque porta vício de iniciativa.

Segundo art. 30, V, da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 179, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

A regulamentação do serviço de táxi em nosso município foi feita pela Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e suas alterações. Esta lei classifica o serviço de táxi como serviço de interesse público e estabelece os termos para a permissão deste.

O serviço de táxi, portanto, insere-se na acepção ampla de serviço público na medida em que se enquadra na categoria de serviço de utilidade pública, assim definido pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração.

(...) na segunda hipótese (serviço de utilidade pública), o serviço visa facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe



Folha nº	17	do
Processo	4312000	
René Gonçalves Barreto		
Rua Hilde		10633

Arquivo de
Processo 4312000
10633

Folha nº	#167	do
Processo	#167	
Hélio de Tachashi		
Rua N. 23		10633

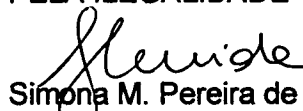
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar.¹

Assim, constituindo o transporte individual de passageiros, serviço de utilidade pública prestado, descentralizadamente, através de permissionários de serviço público, somente poderá ser regulamentado por lei de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do disposto pelos arts. 37, § 2º, IV e 69, IX, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos

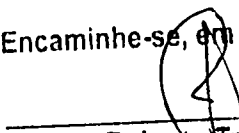
PELA ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I, Juri

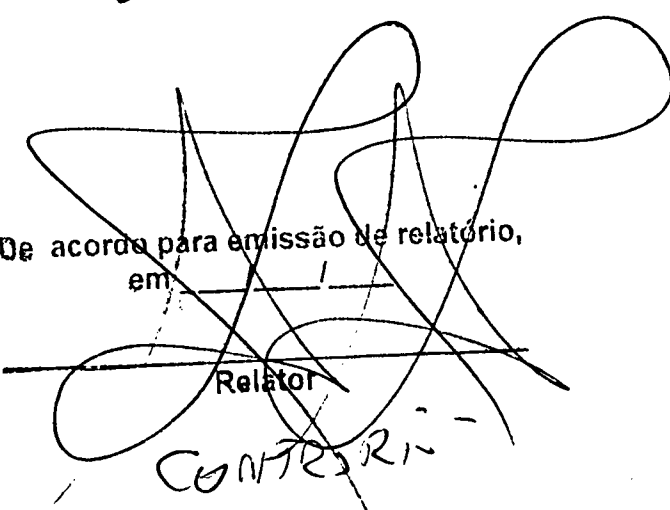

Marlene F. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Encaminhe-se, em 22/02/00


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____


Relator

CONTRE...

¹in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 258

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

PROPOSTA DE LEI Nº 101041

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO				
Segunda	nessa data	Página/informação	rubrica	sob
folha nº	17 e 18	Documento	a)	
04/06/2000			Carmen de Mello	
			Req. 101041	



PUBLIQUE-SE EM
18/07/2000

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0408/2000

Folha nº	18	do
Processo	43/2000	
Carimbo de Meio		
Reg. 10/10/99		
Folha nº	18	do
Processo	43/2000	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 1/10/99		10833

PARECER _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043 / 2000.

Relativamente ao Projeto de Lei Nº 0537/99, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, que adiciona três parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal Nº 7.329, de 11 de Julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso do mesmo veículo, a Assessoria Técnica Legislativa, em seu parecer, se posiciona PELA ILEGALIDADE, concluindo que tal propositura usurpa iniciativa privativa do Prefeito.

Referido parecer oferece como respaldo a Lei Orgânica do Município, nos seus Artigos 37, § 2º, IV e 69, IX.

Em que pese o parecer acima mencionado permitimo-nos tecer o seguinte comentário relativamente ao posicionamento da Assessoria Técnica Legislativa, no tocante aos Artigos 37, § 2º, IV e 69, IX: Os dispositivos do Projeto de Lei em referência não caracterizam quaisquer alterações na forma da prestação do serviço de transporte de passageiros por meio de taxi, tampouco abordam concessão ou permissão de serviço público. Tratam unicamente de estabelecer que tal serviço seja prestado por até dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso do mesmo veículo, condição esta que objetiva, fundamentalmente, disponibilizar cada veículo a serviço da população durante um período de horas muito maior, beneficiando consideravelmente o sistema de transporte no município, caracterizando, portanto, um assunto de pleno interesse local. Diante disso, do ponto de vista da competência e da iniciativa, a presente propositura está plenamente amparada pelo Art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe-nos ressaltar, por oportuno, que os dispositivos do Projeto de Lei em questão tratam, na sua essência, do seguinte:

a) permitir que a ociosidade de um bem de capital (no caso um veículo) seja minimizada, na medida em que o segundo motorista fará uso do mesmo veículo nas horas em o primeiro motorista estiver no gozo natural do seu descanso diário, caracterizando assim alta produtividade e excepcional aproveitamento de um bem de capital, situação de extremo interesse para a economia nacional.

b) corroborar com o aumento na arrecadação para o Município, face a inclusão de novos motoristas no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

17 - RELCOM
17-0147/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do
Processo 43/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Folha nº 19 do
Processo 43/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

c) estabelecer a igualdade de direitos entre as pessoas físicas, caracterizadas pelos motoristas profissionais autônomos, e as pessoas jurídicas (bastante conhecidas como "frotas de taxis") a quem a legislação oferece o benefício de fazer plena utilização de um veículo durante até 24 horas por dia, na medida em que os motoristas da "frota" são empregados da empresa e se utilizam do veículo em apenas parte do dia, enquanto que outro motorista, também empregado da "frota", pode fazer uso do mesmo veículo em outra parte do período.

d) alavancar o mercado de trabalho através do surgimento natural de cerca de 35.000 novas oportunidades de trabalho aos munícipes paulistanos.

Diante do exposto, concluímos nessa perspectiva que não pode prosperar o parecer da Assessoria Técnica Legislativa, que caracteriza a referida matéria como sendo de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, e, por fim, nos posicionamos PELA LEGALIDADE do Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000.

ARCHIBALDO ZANCRA
Relator

WB/

~~SEM EFEITO~~

EJ

~~SEM EFEITO~~

LP

AT

~~SEM EFEITO~~
IC

~~SEM EFEITO~~
IC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/2000
página 158/159
coluna 04.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09.05.00 as 18 h.

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Gláucia Sposati

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/05/2000
Tamiré Queiroz
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de informação
publicado sob folha n.º 19 — *diário 20.08.00*
Em 16/08/00
ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

ocorre _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de informação
publicado sob folha n.º _____
Em _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 19	de 20	de
Processo	43/2000	
Rep. Maria Tereza da Silva Bord		
Reg. 11069		

PARECER

URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 043/00

1.4 - PAR
16-0945/2000

/00 DA COMISSÃO DE POLÍTICA

Folha nº	20	de
Processo	43/2000	
Rep. Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Trata-se do Projeto de Lei nº 043/00, de autoria do Vereador Dalton Silvano do Amaral, que visa adicionar três parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até dois motoristas profissionais autônomos, fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

A Justificativa do Autor é que a medida proporciona maior rentabilidade do investimento realizado pelo motorista autônomo na aquisição do veículo, oferecendo à população um aumento da frota em circulação e ampliando o mercado dos taxistas pelo surgimento potencial de 35.000 novas oportunidades de trabalho.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade da propositura.

A medida permite que um motorista profissional autônomo, proprietário de um veículo táxi, possa contratar outro colega para dirigir o seu veículo durante o período em que não estiver utilizando.

Dessa forma, estar-se-ia criando vagas no mercado de trabalho, mesmo que informais.

No que compete à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente cremos que a medida é pertinente já que dará maior eficiência aos táxis em circulação e que aumentará de fato o mercado de trabalho, e dessa forma manifestamos **favoravelmente** à mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em

16/08/00

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereadora Aldaíza Sposati
Relatora

17 - RELCOM
17-3099/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17 / 08 / 2000
 página 49 coluna 1ª
 Conferido *Maria Tereza*

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica,
 Em 16/08/00

mts

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 16/08/00 às 18 h 45

René
 René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17 / 08 / 00
 página 49 coluna 2ª
 Conferido: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Junta de Assesores da Câmara Municipal, publicado em
 16/08/00 21:22 17/08/00

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0946/2000

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043 / 2000.

O referido Projeto de Lei é de autoria do vereador Dalton Silvano, e dispõe sobre adição de três parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal Nº 7.329, de 11 de Julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso do mesmo veículo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer publicado em 05/05/2000 no Diário Oficial do Município de São Paulo, atestou a LEGALIDADE do Projeto de Lei em tela.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinou FAORAVELMENTE à matéria.

1. Da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Além do alcance social de que se reveste o presente projeto de lei, verificado pelo estabelecimento da igualdade de direitos entre os motoristas profissionais autônomos e as frotas de taxis, bem como pela oferta de taxis à população paulistana por maior período de horas diárias, essa proposta busca ainda maximizar a utilização de um bem de capital de valor considerável, permitindo que um segundo motorista faça uso do mesmo veículo nos períodos de necessário descanso diário do primeiro motorista, situação esta que demonstra aumento de produtividade e otimização do aproveitamento do bem de capital, favorecendo sem dúvida o sistema econômico do país.

Considerando portanto que a meta dessa propositura é beneficiar o sistema de transporte de passageiros do município, além de corroborar com aumento de produtividade em favor da economia da nação, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é FAVORÁVEL ao referido projeto de lei.

2. Da Comissão de Finanças e Orçamento

O projeto de lei em exame, além do cunho social de que se reveste e do favorecimento que oferece à economia nacional, contempla ainda o

Folha nº - 21 - do
Processo 043/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 22 - do
Processo 043/2000
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

alcance de importante benefício econômico-financeiro para a Administração Pública do Município, observado pela previsão de aumento na arrecadação do Município, tendo em vista que novos motoristas deverão ingressar no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis, na medida em que poder-se-á verificar o surgimento de cerca de 35.000 novas oportunidades de trabalho no âmbito do Município de São Paulo.

Diante disso, esta Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor e se coloca FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A A.T.M.
Em, 17/08/00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Publ. no DOM

17/8/00

Pg. 45 Col. 2ª

JUC



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 23 de proc.
DT-10 43 de 9000
Assistente Técnico SEM REVISÃO
Registro 10.863

ROD.:13 FOLHA:2 TAQ.:beth SESSÃO:122 extra
ORADOR:pres.mellão,josé eduardo,vviviani, wadih DATA:08-11

- PL 43/00, do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Adiciona 3 (três) parágrafos ao art. 2 da Lei 7.329/69, para permitir serviços de transporte de passageiros por meio de taxi, para que seja explorado por até 2 motoristas profissionais autônomos.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

O SR WADIIH MUTRAN (PPB) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Registrem-se os votos contrários do Vereador José Viviani Ferraz e Wadih Mutran ao PL 43/00. Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Acelina Azeiteiro de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94 de pros.
n.º 0243 de 19 2000

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

**"EMENDA
DALTON SILVANO**

AO PROJETO DE LEI 043/2000" DO VEREADOR

Seção Técnica de
Teletipografia e Rádio
DT - 10
14 FEV 2001

Altera o parágrafo 3º do artigo 1º do PL 043/2000

Inclui o parágrafo 4º e 5º do artigo 1º do PL 043/2000



Passam os dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os Motoristas Profissionais Autônomos enquadrados nas condições do parágrafo primeiro deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

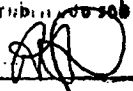
§ 4º Nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV – Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo segundo, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro 2001.

DALTON SILVANO
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntado nesta data popel e informação de interesse tribuna do seu
fôlha n. 25/15.02.01.01. 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

PL 043

de

2000 15 02 2001

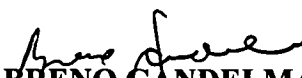
(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação, na 5ª Sessão Ordinária de 14 de fevereiro do corrente, assim como a Emenda do autor. Para redação final no prazo regimental.

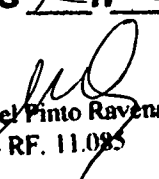
15.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM 15/02/2001
15/02/2001
SE

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 01/03/01 às 12h00.


Marta Fimentel Pinto Ravenna
- Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador
para relatar

Ricardo Montoro

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 03 de 2001


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 26 e 27

Em 13 03 01

(a) *mg* RF 11025



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	26	do
Processo	43/00	
Marta Pinheiro A. Ravena		
Reg. 11/MS		

16 - PAR
16-0001/2001
PARCULIN

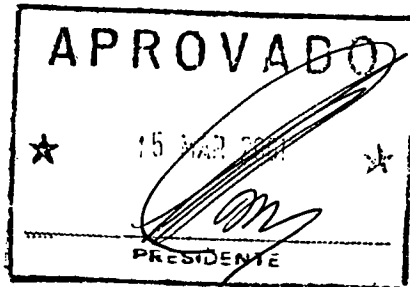
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 43/2000

Trata da redação final do projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa adicionar 3 (três) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso do mesmo veículo.

Votado o texto original, foi acolhida uma emenda, incumbindo a esta Comissão, conforme determina o artigo 259 do Regimento Interno, a redação final. A emenda aprovada altera o parágrafo 3º do artigo 1º do projeto, assim como inclui 2 (dois) novos parágrafos a esse mesmo artigo, detalhando as condições para obtenção de licença para utilização do mesmo veículo por dois motoristas.

Destarte, conforme regimentalmente determinado, apresentamos a seguir a redação final:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 43/2000



Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria

17 - RELCOM
17-2000/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do
Processo 43100
Maria Pinotti, 13.03.07
Reg. 11085

Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 13.03.07

MILTON LEMTE

Presidente - César Gabriel de Per

Relator -

MONTEIRO

Augusto Campos

Pinotti

Augusto Campos

AUGUSTO CAMPOS

ALDO ATILIO

VANHAN

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/ 03 / 2001
pagina 37 coluna 02
Conferido:

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

A A. T. M.
Em, 15/03/01

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 28/ 15/03/01 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

287

do processo nº

PL 043

de nº

2000 15.03.2001

(a)

AAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O presente projeto teve sua Redação Final de
fls. 26/27 aprovada na 15ª Sessão Ordinária de 15 de Março do
corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

15.02.2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

15.03.01

19:00h K12

REPUBLICAÇÃO - RETIFICADORA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / março / 2001

pagina 37 : coluna 03

Conferido:

Marta Pinheiro Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 15.03.2001.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

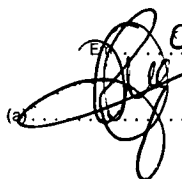
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 15.03.2001.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 / 35

 09 / 04 / 2001
ROBSONI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	29	de proc
n.º	43	de 2000
O funcionário	ROSAIRIS LUIZ ALVES DOS SANTOS Assessoria de Comunicação Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0137/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 043/2000, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/za



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0137/2001

Folha n.º	30	do proc
n.º	43	de 2000
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 2001. Cópia extraída de fls. nºs 26/27 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 043/2000). (Ver. Dalton Silvano). Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações: § 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos. § 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo. § 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor. § 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente. § 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi. Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei. Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



Folha n.º	31	do proc
n.º	43	2000
O funcionário	ROSAMARIA LOPES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em contrário. Eu, ZIZI ASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 16 de março de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Substituto

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ÂBA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	do prot.
n.º	43	de 2000
O funcionário	<i>R</i>	
ROSMÁRIO PALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica		

LEI Nº 13.115 DE 06 DE *abril* DE 2001.

Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de março de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.